

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO PL N.1338/2022

**ARIADNE CELINNE DE SOUZA E SILVA**  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO (UCDB)  
E-mail: ariadnecelinne@outlook.com

**REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA**  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO  
E-mail: reginacestari@ucdb.br

### INTRODUÇÃO DO PROBLEMA

Este trabalho é um recorte de uma pesquisa de Doutorado em andamento, cujo objetivo é analisar as proposições formuladas pelo movimento em defesa da regulamentação da educação domiciliar no Brasil, no período de 2018 a 2025, à luz do direito humano à educação. A pesquisa está vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado e Doutorado da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), à Linha de Pesquisa Política, Gestão e História da Educação, e ao Grupo de Pesquisa sobre Políticas Públicas e Gestão da Educação (GEPPE), com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

A educação domiciliar também é conhecida por ensino domiciliar, por *homeschooling* ou educação doméstica, aquela ofertada por familiares, grupos de famílias fora dos ambientes escolares. Trata-se, portanto, da substituição total da frequência à escola pela educação doméstica (Adrião; Garcia, 2017). Este texto tem por objetivo analisar o Projeto de Lei n.1338/2022, em tramitação no Senado Federal, que tem por objeto a regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil. A metodologia de caráter bibliográfico e documental, analisa a proposta legislativa à luz do direito à educação e do princípio da obrigatoriedade escolar, sob uma perspectiva dialética, no contexto capitalista e do direito à educação como um direito fundamental social.

### DESENVOLVIMENTO

O direito à educação, direito fundamental social estabelecido no Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) tem por



característica ser um direito/dever, direito de todos e um dever do Estado. É vinculado à obrigatoriedade escolar (Horta, 1998) e como direito público subjetivo, os titulares têm direito “[...] a defesa, a proteção e a efetivação imediata quando esse direito não lhe for assegurado” (Cury; Tripodi, 2023, p.26).

O princípio da obrigatoriedade escolar tem sido questionado pelo movimento em prol da educação domiciliar. O Projeto de Lei n. 1338/2022, de autoria do Deputado Federal Lincoln Portela do Partido da República de Minas Gerais, aprovado pela Câmara dos Deputados em 19 de maio de 2022, em tramitação no Senado Federal, tem por objetivo alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal. A proposta visa instituir a educação domiciliar como modalidade educacional, estabelecer critérios para sua formalização e permitir a matrícula nessa forma de ensino, além de descaracterizar o crime de abandono intelectual nos casos em que as famílias optarem pela educação domiciliar (Brasil, 2022).

O Projeto de Lei n.1338/2022 possibilita aos pais e responsáveis optarem pela educação domiciliar, desde que comprovem escolaridade em nível superior ou em educação profissional tecnológica. Assinala que os estudantes deveriam manter-se matriculados em instituição de ensino credenciada, devendo cumprir os conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Além disso, seria necessário o registro das atividades pedagógicas realizadas, bem como o envio de relatórios trimestrais das atividades à instituição de ensino que o estudante estiver matriculado. Por fim, deveriam ser realizadas avaliações anuais de aprendizagem e encontros semestrais entre as instituições de ensino ou redes de ensino com as famílias optantes pela educação domiciliar (Brasil, 2022).

Em 6 de outubro de 2025, foi apresentado o parecer favorável da relatora Senadora Professora Dorinha Seabra do Partido União Brasil – Tocantins na Comissão de Educação e Cultura<sup>1</sup>. A Senadora concluiu pela constitucionalidade do projeto, indicou que diante da aprovação de leis sobre o tema em estados da federação<sup>2</sup>, da

<sup>1</sup> A Senadora foi relatora deste Projeto quando tramitava na Câmara dos Deputados, na Comissão de Educação, como Projeto de Lei n.3179 de 2012, tendo apresentado seu parecer favorável como Deputada Federal em 11 de novembro de 2014.

<sup>2</sup> A competência para regulamentar a educação domiciliar cabe a União, devendo ser realizada por meio de lei federal (Brasil, 1988, Art. 22, XXIV, CRFB/88).



decisão do STF em sede do Recurso Extraordinário n. 888.815<sup>3</sup> e dos questionamentos judiciais relativos ao “abandono intelectual” quando da ausência de matrícula: “a regulamentação da matéria pela União apresenta-se incontornável” (Brasil, 2025, s.p.). Concluiu que “Em suma, julgamos que, no cumprimento da obrigatoriedade do ensino entre os 4 e os 17 anos, o projeto obtém bom equilíbrio entre o direito de escolha das famílias e o direito das crianças e dos adolescentes de acesso à educação” (Brasil, 2025, s.p.).

No projeto, consta como atendida a obrigatoriedade escolar pela matrícula dos estudantes, envio de relatórios e aprovações nas avaliações anuais (Brasil, 2022). Neste caso, o Estado seria afastado de sua responsabilidade educacional e a sua participação limitada à aprovação anual dos estudantes. Observa-se que há uma intencionalidade em diminuir o papel do Estado, características do “Estado gerencial”, em que setores como a educação permanecem sob a custódia do Estado, mas seu controle passa a ser exercido pelas demandas de mercado (Fernandes *et al*, 2013).

Evidencia-se uma disputa sobre o conceito de educação formal. “Estrutura-se” a educação domiciliar, vinculando-a às instituições de ensino, atribuindo o caráter de “formal” à educação realizada em casa pelas famílias, quando, a visão de educação apresentada é distante do objetivo constitucional da educação escolar obrigatória. A educação sob a modalidade domiciliar estaria sob o total controle das famílias. Como a Senadora Professora Dorinha expôs, o movimento ordenado para a regulamentação da educação domiciliar é movido, principalmente, por valores religiosos (Brasil, 2025, s.p.). Nesse sentido, Zan e Krawczyk (2019, p. 614) afirmam que: “A legalização do homeschooling é uma histórica agenda de grupos religiosos também no Brasil e é abraçada por outros grupos que questionam o formato escolar como ultrapassado ou que, simplesmente, não responde às necessidades de algumas crianças”.

A CRFB/88 estabelece a solidariedade entre o Estado e a família no processo educativo. Os mecanismos de controle estabelecidos pelo referido Projeto de Lei mostram-se insuficientes para a garantia e efetivação de uma educação voltada para a formação democrática, pois terceirizam a responsabilidade de fiscalização para a

---

<sup>3</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) n. 888.815, em 12/09/2018 e publicação em 21/03/2019, o STF entendeu que a modalidade educação domiciliar somente poderá ser aplicada no Brasil mediante prévia regulamentação por lei federal.



instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado. O papel do Estado se restringiria ao de mero certificador da conclusão das etapas da Educação Básica.

## CONCLUSÕES

O Projeto de Lei n.1338/2022 relativiza o princípio da obrigatoriedade escolar estabelecido na CRFB/88 e evidencia elementos de uma agenda de desvalorização da docência. Tem-se uma proposta de terceirização da educação e das responsabilidades estatais, em que a obrigatoriedade escolar, direito e dever constitucional, é limitada à matrícula em uma instituição escolar. Nesse sentido, é possível aos pais ou responsáveis somente terem um curso superior para poderem escolher essa modalidade para seus filhos, sem a necessidade de formação docente e/ou preparação para o acompanhamento escolar. Assim, há um reducionismo do papel do Estado, da escola e do docente, em desacordo com os princípios estabelecidos pela CRFB/88.

## REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Theresa Maria Freitas; GARCIA, Teise de Oliveira Guaranha. Educação a domicílio: o mercado bate à sua porta. **Retratos da Escola**, v. 11, n. 21, p. 433-446, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://11nk.dev/m4b6e4q> Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer Projeto de Lei n. 1.338, de 2022 (SF/25772.15997-55)**, de 6 out. 2025, Comissão de Educação e Cultura, Senadora Professora Dorinha Seabra. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://11nq.com/5vb15d0> Acesso em: 1º mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 1338, de 19 de maio de 2022**. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://11nq.com/q7e60v4>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 888.815**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Relator p/ Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 12 set. 2018. Publicado no DJe-055, de 21 mar. 2019. Disponível em: <https://11nq.com/tPflb> Acesso em: 24 maio 2025.

CURY, Carlos Roberto; TRIPODI, Figueiredo Zara. **Políticas educacionais**. São Paulo: Contexto, 2023.



FERNANDES, Maria Dilneia Espíndola; DA SILVA SCAFF, Elisângela Alves; DE OLIVEIRA, Regina Tereza Cestari. Direito à educação e compromisso docente: quando o sucesso e o fracasso escolar encontram o culpado. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação-Periódico científico editado pela ANPAE**, v. 29, n. 2, 2013. Disponível em: <https://s11nk.com/top1f2k> Acesso em: 1º de março de 2026.

ZAN, Dirce; KRAWCZYK, Nora. Ataque à escola pública e à democracia: notas sobre os projetos em curso no Brasil. **Retratos da Escola**, v. 13, n. 27, p. 607-620, 2020. Disponível em: <https://elibrary.ru/item.asp?id=77701451> Acesso em: 16 fev. 2026.

